



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45) 3284-7412 - E-mail:
mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006045-90.2019.8.16.0112

Processo: 0006045-90.2019.8.16.0112
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R\$998,00
Autor(s): • Ministério Público de Marechal Cândido Rondon
Réu(s): • CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
• NILSON ERNO HACHMANN

Vistos, etc.

1. Trata-se de Ação Civil Pública voltada à tutela do patrimônio público proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Câmara Municipal de Vereadores e Nilson Erno Hachmann.

Alega o Ministério Público a inconstitucionalidade/ilegalidade dos dispositivos da legislação municipal que preveem a votação secreta no processo de cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, consoante disposto na Súmula Vinculante nº 46, por afronta aos artigos 1º, parágrafo único, 22, inciso I e parágrafo único, e 37, caput, todos da Constituição e os artigos 5º, inciso VI e 7º, §1º, ambos do Decreto-Lei n. 201/67. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a votação no processo disciplinar 02/2019 seja aberta.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relato.

2. Fundamento e decido.

Conforme consta, tramita na Câmara Municipal processo de cassação por quebra de decoro parlamentar contra o vereador Nilson Erno Hachmann, cuja sessão de julgamento será realizada no dia de hoje, 29/08/2019.

A votação será realizada em observância às disposições da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara e do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo Municipal, que preveem, respectivamente, em seus artigos 15, inciso XXI; art. 224, inciso II e §2º e art. 13, o voto secreto e a maioria de 2/3 para se declarar a perda do mandato de vereador:



Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 224 - Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois) terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, aplicando-se no que couber o procedimento previsto no artigo 200 deste Regimento, assegurada ampla defesa.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria de 2/3 (dois terços) de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Partido Político, pessoa jurídica ou qualquer cidadão, na forma prevista nos artigos. 14 e 15.

Contudo, alega o Ministério Público a inconstitucionalidade de tais artigos ante a impossibilidade de normatização, pela Câmara de Vereadores, das normas processuais e procedimentais a serem aplicadas no processo de cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar. Defende que é obrigatória a observância das disposições do Decreto-Lei 201/67 em razão da Súmula Vinculante nº 46, razão pela qual não poderia a Câmara realizar a votação de forma secreta, em cumprimento às disposições da legislação local, enquanto o Decreto-Lei 201/67 prevê a votação nominal.

Verificando as alegações dos autos e a legislação pertinente, extrai-se que, em um juízo de cognição sumária, não é aplicável ao presente caso as disposições da Súmula Vinculante nº 46. Tal conclusão pode ser extraída da análise detida das disposições legais trazidas pelo Decreto-Lei, veja-se:

O Decreto-Lei 201/67 define em seu artigo 1º os crimes de responsabilidade praticáveis pelos Prefeitos. Conforme consta em seu artigo 2º, o processo de tais crimes “é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações”.

Neste sentido, editou-se a Súmula Vinculante nº46 (mediante a conversão da



antiga Súmula 722), que prevê:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do princípio da simetria em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de responsabilidade mesmo sem expressa previsão do Decreto lei 201/67. O Supremo Tribunal Federal entendeu que, tratando-se de julgamento de crimes de responsabilidade, para fins de competência legislativa, a matéria se insere no direito penal e processual penal, de forma que a competência é da União.

Prosseguindo na análise do Decreto, este define em seu artigo 4º as infrações políticas administrativas praticáveis pelos prefeitos municipais e sujeitas a julgamento pela Câmara, sancionáveis com a cassação de mandato. Conforme consta no art. 5º, o rito ali previsto para tais processos apenas será aplicado “se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”.

Tem-se, portanto, a primeira ressalva, não contida nas disposições específicas acerca dos crimes de responsabilidade. Verifica-se claramente que o decreto trata de forma separada e individualizada a definição e o processo aplicável aos crimes de responsabilidade – que deverá seguir as disposições do Código de Processo Penal e o previsto no art. 2º -, do aplicável às infrações político-administrativas.

A necessidade de tratamento diferenciado aos casos de crime de responsabilidade e infrações político-administrativas também é defendida por Rui Stoco:

“(…) houve na lei clara separação entre responsabilidade criminal e responsabilidade político-administrativa.

O art. 1º entregou ao Poder Judiciário o julgamento dos chamados ‘crimes de responsabilidade’, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores.

(…)

O art. 4º da lei sub studio, por seu turno, cuida das infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, sancionadas com a cassação de mandato, sem prejuízo de posteriores ou simultâneos procedimentos criminais, civis e até administrativos, nos termos da legislação vigente.

O processo de cassação vem regulado no art. 5º, incisos I a VII do Decreto-lei 201/67, ‘se outro não for estabelecido pela legislação do Estado”



segundo a dicção do caput. " (STOCO, Rui. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 55-56)

O doutrinador prossegue destacando a advertência de Tito Costa:

"O processo de cassação vem regulado no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 e será observado pela Câmara, rigorosamente, sob pena de nulidade do procedimento. Pode o município adotar outro processo, ou adotar esse mesmo, por lei local, ou na sua Lei Orgânica. O referido art. 5º dispõe sobre esse processo, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo. Em lugar de Estado, leia-se Município, eis que este ente federativo saiu fortalecido na sua autonomia pela Constituição de 1988. No art. 29, a carta Magna determina que o Município reger-se-á pela Lei Orgânica promulgada, atendidos os princípios nela estabelecidos. " (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. 5. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 203-204)

Neste mesmo sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina:

Não obstante tratar-se de espécie legislativa não prevista no atual texto constitucional e de ter sido editado sob o regime ditatorial, referido Decreto-lei restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a compatibilidade de seu conteúdo com a Carta Política vigente e consequente aplicabilidade do princípio de recepção das normas não incompatíveis com a Lei Fundamental. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, decidiu pela validade do Decreto-lei 201/67 perante a Constituição Federal de 1988 (HC 70.671/PI, julgado pelo Pleno em 13.04.1994, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso).

Discute-se, porém, a validade dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei em questão sob a nova ordem constitucional, considerando-se especialmente os artigos 29 e 30 da Constituição Federal, que ampliaram a autonomia dos Municípios. Tais dispositivos constitucionais, a meu ver, realmente atribuíram aos Municípios a competência para definir infrações político - administrativas e para disciplinar o processo de cassação dos mandatos municipais (fls. 877). (REsp. 1.619.696/PI, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.5.2017.)

Ainda, com relação especificamente aos vereadores, o artigo 7º do Decreto prevê as hipóteses em que a Câmara poderá cassar o mandato de vereador:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar



com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Veja-se que o parágrafo primeiro dispõe que o processo de cassação do mandato de vereador é, “no que couber”, o estabelecido no art. 5º do decreto, artigo este que já contém a ressalva de aplicação subsidiária.

Neste ponto, destaca-se que a própria definição do que caracterizaria a quebra do decoro parlamentar, prevista no inciso III do artigo acima citado, é reservada às câmaras municipais, em seus regimentos internos, por possuir o processo ético-parlamentar natureza essencialmente administrativa, não se inserindo no âmbito do direito penal e escapando do alcance da Súmula Vinculante nº 46.

Desta forma, nesta análise sumária ora realizada, conclui-se não ser correto conferir o mesmo tratamento dado ao processo dos crimes de responsabilidade, ao processo ético-parlamentar de cassação de mandato de vereador, que diferentemente do primeiro, em nada se insere na esfera penal.

Assim, considerando que nem a Súmula Vinculante nº 46 nem a legislação federal preveem restrição à normatização, pelos entes municipais, do procedimento aplicável ao processo de cassação do vereador por quebra de decoro parlamentar, como é o caso dos autos, não é possível a concessão da liminar pleiteada.

Destaco, entretanto, ter ciência da existência de posicionamentos divergentes na jurisprudência tanto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto no cenário nacional, acerca da aplicação da Súmula Vinculante apenas ao processo dos crimes de responsabilidade ou sua extensão também para o julgamento das infrações político-administrativas e, ainda, aos casos de cassação do mandato de vereador, ainda mais restritos.

O assunto ainda não é pacífico no próprio Supremo Tribunal Federal. Contudo, o entendimento aqui explanado foi também adotado recentemente pelo Ministro Gilmar Mendes em sede de Recurso Extraordinário, em que decidiu pela não aplicabilidade da Súmula Vinculante 46 a caso idêntico ao dos autos - cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar. Veja-se:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ementado nos seguintes termos: “AGRAVO REGIMENTAL — DECISÃO MONOCRÁTICA — RECURSO DE APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR - AFRONTA O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE — INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FATO NOVO — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO. "1...] Ausente qualquer circunstância válida a dar



ensejo à inversão da decisão monocrática, o Agravo Regimental deve ser desprovido." (AgR 140792/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/10/2015, Publicado no DJE 19/10/2015)". 3. Agravo Regimental desprovido.(AgR 155764/2015, Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, Terceira Câmara Cível, Julgado em 01/12/2015, Publicado no DJE 15/12/2015)." (eDOC 90, p. 11) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 22, I; 55, § 2º; e 85, parágrafo único, do texto constitucional. (eDOC 92, p. 43) Nas razões recursais, alega-se que o acórdão recorrido teria afastado a aplicação do art. 5º, VI do Decreto-Lei 201/67, para aplicar a lei orgânica do município. Aduz-se que, ao agir assim, violou, ainda, a Súmula Vinculante 46, desta Corte. O Ministério Público Federal, em parecer emitido pelo Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa: "Recurso extraordinário. Vereador. Infração político administrativa. Cassação de mandato eletivo. Votação secreta prevista na Lei Orgânica. Competência da União para legislar sobre a matéria, exercida com a edição do DL 201/1967. Súmula Vinculante 46. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário". (eDOC 99) Decido. O recurso não merece prosperar. Verifico que a Câmara Municipal de Sorriso/MT, através da resolução 007/2011, de 28.11.2011 declarou a perda de mandado do vereador em razão de prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Cito trecho da resolução: "Art. 1º - Fica declarada a perda de mandato do Vereador Francisco das Chagas Abrantes (PR) em razão de prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Art. 2º - É parte integrante desta Resolução o relatório final da Comissão Processante (Ética e Decoro Parlamentar) constituída conforme a Portaria nº 05 6/2011 da Câmara de Vereadores de Sorriso/MT, submetido à apreciação do Plenário em oportuna sessão de julgamento. Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 28 de novembro de 2011" (eDOC 73, p. 18) A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente pois não haveria qualquer ilegalidade ou abusividade que tivesse sido perpetrada pela Autoridade Impetrada e que fosse passível de controle jurisdicional. Quanto ao ponto alegado no extraordinário, assim se posicionou: "4) violação ao Decreto-Lei nº 201/67 pelo fato de ter sido "utilizado o voto secreto no momento do julgamento" o que seria inconstitucional; O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites processuais devem atender às normas regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. A disposição da Lei Orgânica do Município que prevê o voto secreto para a cassação do mandato de Vereador se coaduna com disposição constitucional, aplicável aos Deputados e Senadores (art. 55, § 2º da CF)." (eDOC 90, p. 21) A súmula vinculante 46 preceitua que "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União." Verifica-se que o enunciado não reconhece a competência dos Estados e Municípios para editar atos normativos, tanto de direito substantivo ou adjetivo, relacionados a crimes de responsabilidade, não fazendo ressalva quanto a perda de mandado do vereador em razão de prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Desta forma, não há se falar em ofensa à referida Súmula Vinculante 46, no processo de cassação em tela.No mesmo sentido cito:



Rcl. 25885, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 14.12.2016. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 1159353, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06/06/2019 PUBLIC 07/06/2019) – grifei.

Desta forma, entende-se, a princípio, pela possibilidade e legalidade da aplicação da legislação municipal ao processo de cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar.

3. Com base nos motivos expostos, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

4. CITEM-SE os requeridos para apresentação de resposta no prazo legal.

5. Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para manifestação acerca das defesas apresentadas.

6. Oportunamente, intinem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir.

7. Por fim, conclusos.

8. Intimações e diligências necessárias.

Marechal Cândido Rondon, data da assinatura digital.

Juliana Cunha de Oliveira Domingues

Juíza de Direito

